



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.946551/2012-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.556 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. DEPÓSITO JUDICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O débito de estimativa mensal não pode ser extinto por meio de depósito judicial. Devido a sua natureza litigiosa, enquanto não convertido em renda da União não goza dos atributos de liquidez e certeza exigido no artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) / Declarações de Compensação (Dcomp) que recebeu o nº 08394.55872.270409.1.7.02-0407, em que utilizado o crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2007, ano-calendário 2006, no valor de R\$ **426.801,45** para compensar os débitos de estimativa de IRPJ Jan. / 2007 e CSLL

Jan. / 2007. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 83 e ss):

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 14 que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP vinculado ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2006.

O crédito no montante de **R\$ 426.801,45** indicado no PER/DCOMP identificado sob nº 08394.55872.270409.1.7.02-0407 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual não foi apurado saldo negativo de IRPJ disponível para compensação.

Segundo o despacho decisório as parcelas de formação do saldo negativo indicadas no PER/DCOMP foram confirmadas como segue:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Valores em R\$

Parc. Credito	IRRF	Pagamentos	Estim. comp. snpa.	Soma Parc. Cred
Per/Dcomp	263.895,07	4.273.415,59	242.029,27	4.779.339,93
Confirmadas	263.895,07	0,00	0,00	263.895,07

TRIB devido(a)	4.352.538,48
Saldo Neg. Disp.	0,00

As parcelas de IRRF, não confirmadas no processamento do PER/DCOMP foram detalhadas no demonstrativo disponibilizado no site da RFB (cópia às fls. 17 e 18).

O contribuinte, irresignado, impugnou o despacho decisório, manifestando a sua inconformidade às fls. 21 a 25, pela qual alega em apertada síntese que os comprovantes e recolhimento em anexo comprovam que as parcelas devidas a título de estimativa mensal foram extintas por meio de depósito judicial.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 16-83.623 - 5ª Turma da DRJ/SP, concluindo que não há saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário 2006, considerando-se as compensações não homologadas de estimativas com crédito discutido judicialmente sem trânsito em julgado, mesmo que garantidos por depósitos judiciais.

Cientificado em 04/09/2018 (e-fl. 92), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 28/09/2018 (e-fl. 94), em que aduz jurisprudência administrativa e alega:

- i) os valores garantidos judicialmente relativos às estimativas devem considerados na composição do saldo negativo;
- ii) qualquer que seja a solução final naqueles autos o direito da Recorrente à compensação integral dos débitos declarados permanece intacto
- iii) caso este E. CARF desconsidere o conteúdo dos argumentos abordados no presente recurso, o que se alega apenas por argumentação, a Recorrente aguarda, nesta hipótese, que seja determinado o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo, enquanto perdurar a discussão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.022700-5, em face da prejudicialidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço parcialmente.

A decisão recorrida validou as parcelas correspondentes ao IRPJ devido por estimativa, vinculado aos PER/DCOMPs 38200.92576.131207.1.7.02-7929 (R\$ 234.726,50) e 20244.25174.270706.1.3.02-2336 (R\$ 7.302,77).

Logo, resta nestes autos o litígio sobre o saldo negativo apurado pela recorrente relativo ao IRPJ do ano calendário 2006, mas glosado por conta de insuficiência de crédito, tendo-se em vista o IRPJ estimativa vinculado a depósito Judicial associado à ação judicial sem trânsito em julgado, mesmo que garantidos por depósitos judiciais.

Como já afirmado pela decisão de piso, são vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. Neste sentido bem prescrito pelo artigo 70 da IN SRF nº 900 de 30/12/2008, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP ora guerreado.

Da mesma forma regulamentou a IN RFB nº 1717, de 17/07/2017

(...)

Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Devido sua natureza de garantia, o depósito judicial, enquanto não convertido em renda da União não goza dos atributos de liquidez e certeza exigido no artigo 170, do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Desta forma, considerando-se as compensações não homologadas de estimativas com crédito discutido judicialmente sem trânsito em julgado, deve-se indeferir o pleito destes autos referente a crédito de saldo negativo de IRPJ ano calendário 2006.

Devido a sua natureza o depósito judicial, enquanto não convertido em renda da União não goza dos atributos de liquidez e certeza exigido no artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Não cabe o sobrestamento destes autos. Isto porque não há previsão regimental que embase o pleito. Além desta razão adiciono que o litígio encontra-se em plena condição de julgamento, visto que comprovado que não há liquidez no crédito requerido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa